

**TC 007.429/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

**Responsáveis:** Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), ex-Diretor Presidente da Fundeg e Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27).

**Procurador:** não há.

**Pedido de sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito, arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura - MINC, em desfavor do ex-Diretor Presidente da Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg, Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08), e da Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio/MINC/FNC 443/2005 (Siafi 535425), firmado em 22/12/2005, entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura e a referida Fundação (peça 1, p. 60-78), no valor total de R\$ 187.500,00, sendo R\$ 150.000,00 do MINC e R\$ 37.500,00 contrapartida da Fundeg.

2. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas mediante ordens bancárias abaixo, creditadas na conta específica 15.960-3, Agência 1054-5 – Delmiro Gouveia/AL, Banco do Brasil:

Nº OB	Valor (R\$)	Data	Crédito	Ordens Bancárias/Extratos
2005OB904711	23.500,00	26/12/2005	29/12/2005	peça 1, p. 82; peça 10, p. 390
2005OB904710	17.000,00	26/12/2005	29/12/2005	Peça 1, p. 84; peça 10, p. 390
2006OB902374	26.250,00	11/7/2006	13/7/2006	Peça 1, p. 88; peça 11, p. 5
2007OB900910	26.250,00	11/4/2007	13/4/2007	Peça 1, p. 94; peça 14, p. 144
2008OB900654	28.500,00	18/2/2008	20/2/2008	Peça 1, p. 106; peça 16, p. 238
2008OB903201	28.500,00	30/10/2008	3/11/2008	Peça 1, p. 120; peça 16, p. 125

3. O referido convênio teve por objeto, conforme Cláusula Primeira e respectivo Plano de Trabalho, o apoio ao projeto ARTE E AÇÃO, com vista a resgatar a cultura local e transmitir conhecimentos teóricos e práticos sobre capoeira, teatro, música e dança, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural (peça 1, p. 2 e 36-52; peça 8, p. 3-80)

4. Autuado o processo, a Secex/AL, em exame preliminar, constatou ausência das prestações de contas (peça 3). Após diligências (peças 4, 5, 6 e 7) a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira/Coordenação de Prestação de Contas/MINC encaminhou as prestações de contas do Convênio/MINC/FNS 443/2005 (peças 8 a 19).

## HISTÓRICO

5. Relaciona-se, a seguir, os principais fatos e ocorrências necessários à compreensão do presente processo:

5.1. Em 22/12/2005, foi assinado o Convênio/MINC/FNC 443/2005 (Siafi 535425), que vigorou no período de 22/12/2005 a 20/8/2009, sendo aditado para apostilar/incluir empenho (peça 1, p. 86 e 92) e prorrogar de ofício a vigência (peça 1, p. 90 e 108). Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio foram previstos R\$ 187.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam

repassados pelo Ministério da Cultura e R\$ 37.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 66-68).

5.2. Os recursos federais foram repassados, conforme as seis ordens bancárias abaixo, todas creditadas na conta específica 15.960-3, Agência 1054-5 – Delmiro Gouveia/AL, Banco do Brasil, conforme extratos bancários:

Nº OB	Valor (R\$)	Data	Crédito	Ordens Bancárias/Extratos
2005OB904711	23.500,00	26/12/2005	29/12/2005	peça 1, p. 82; peça 10, p. 390
2005OB904710	17.000,00	26/12/2005	29/12/2005	Peça 1, p. 84; peça 10, p. 390
2006OB902374	26.250,00	11/7/2006	13/7/2006	Peça 1, p. 88; peça 11, p. 5
2007OB900910	26.250,00	11/4/2007	13/4/2007	Peça 1, p. 94; peça 14, p. 144
2008OB900654	28.500,00	18/2/2008	20/2/2008	Peça 1, p. 106; peça 16, p. 238
2008OB903201	28.500,00	30/10/2008	3/11/2008	Peça 1, p. 120; peça 16, p. 125

5.3. Em 3/1/2007, a Fundação Delmiro Gouveia encaminhou prestação de contas (parcial) da **primeira parcela**, R\$ 40.500,00 (peça 8, p. 182-203; peça 9 e peça 10, p. 4-372), composta dos seguintes documentos: Relatório da Execução Físico-Financeira (peça 8, p. 184-186); Execução da Receita e Despesa (peça 8, p. 188); Relação de Pagamentos (peça 8, p. 190-194); Relação de Bens (peça 8, p. 196); Conciliação Bancária (peça 8, p. 198; peça 14, p. 70); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 8, p. 200-203); Documentos relativos ao Convite 001/2006, para aquisição de equipamentos de informática e aquisição de aparelhagem de som (peça 9, p. 4-249); e comprovantes de pagamento (peça 9, p. 250-398; peça 10, p. 4-372).

5.4. Após diligência (peça 10, p. 374-382) encaminhou novo Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 10, p. 386-388) e extratos bancários do período de 29/12/2005 a 28/12/2006 (peça 10, p. 390-400; peça 11, p. 4-16).

5.5. Em 13/8/2007 a Fundação Delmiro Gouveia encaminhou prestação de contas (parcial) da **segunda parcela**, no valor de R\$ 26.250,00 (peça 11 p. 113-398; peça 12, p. 4-238), composta dos seguintes documentos: Execução da Receita e Despesa (peça 11, p. 115); Relatório da Execução Físico-Financeira (peça 11, p. 117-119); Relação de Pagamentos (peça 11, p. 121-129); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 11, p. 131-145); Fotos de Oficinas (peça 11, p. 147-171); comprovantes de pagamento (peça 11, p. 173-398; peça 12, p. 4-238) e extratos bancários (peça 11, p. 5-16).

5.6. Em 19/11/2007, a Secretaria de Programas e Projetos Culturais, conforme Parecer Técnico 0026/2007/GEPRO/SPPC/MINC, **recomendou a aprovação dessas prestações de contas parciais**, em relação a execução física (peça 1, p. 96-104; peça 12, p. 240-252).

5.7. Em 13/12/2007, a Fundação Delmiro Gouveia encaminhou prestação de contas (parcial) da **terceira parcela** recebida, R\$ 26.250,00 (peça 12, p. 264-399; peça 13, p. 4-194), composta dos seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 12, p. 266-284); Relatório da Execução Físico-Financeira (peça 12, p. 286-288); Relação de Pagamentos (peça 12, p. 290-292); Comprovantes de Pagamento diversos (peça 12, p. 294-399; peça 13, p. 4-153); Extratos bancários do período de 13/4/2007 a 23/11/2007 (peça 13, p. 156-182; peça 14, p. 144-170); Conciliação Bancária (peça 13, p. 184) e Material de divulgação (peça 13, p. 186-194).

5.8. Após diligências (peça 12, p. 256-258; peça 13, p. 196-198; peça 14, p. 202), encaminhou as declarações do Banco do Brasil e extratos bancários (peça 13, p. 200-216; peça 14, p. 108-170), Convite 1/2006 e comprovantes de despesas (peça 13, p. 322-398; peça 14, p. 4-69), conciliação bancária (peça 14, p. 70), comprovantes de pagamento de locação de imóvel e respectivo contrato firmado com Thalles Barboza Gomes (peça 14, p. 202-262).

5.9. Em 9/9/2008 a Secretaria de Programas e Projetos Culturais, conforme Parecer Técnico 0059/2008/GEPRO/SPPC/MINC, **recomendou a aprovação dessa prestação de contas parcial**, em relação a execução física (peça 1, p. 110-118; peça 14, p. 237-277 e 288).

5.10. Em 15/5/2009, o MINC realizou **vista técnica ao projeto**, cujo Relatório de 20/5/2009 concluiu que administrativa e financeiramente o Ponto de Cultura cumpriu seu papel enquanto Ponto de Cultura com os objetivos e metas plenamente executados ressaltando que foram capacitadas 750 pessoas conforme documentação verificada na visita “in loco” (peça 1, p. 122-140; peça 14, p. 336-371; peça 15, p. 4-37).

5.11. Em 13/7/2009, a Fundação Delmiro Gouveia encaminhou prestações de contas (parciais) da **quarta parcela** recebida, R\$ 28.500,00 (peça 16, p. 174-222, 228-391; peça 17; e peça 18, p. 3-44) e da **quinta parcela** recebida, R\$ 28.500,00 (peça 15, p. 41-71, 75-81, 92-381; peça 16, p. 3-149, 224-226), compostas dos seguintes documentos:

5.12. A Prestação de contas da **quarta parcela**: Relatório de Cumprimento do Objeto ilegível (peça 16, p. 176-210), Relatório da Execução Físico-Financeira mar/2008 a set/2008 (peça 16, p. 212-214); Execução da Receita e Despesa (peça 16, p. 216 e 228); Relação de Pagamentos (peça 16, p. 218-222; 230-234); Extratos bancários do período de 13/11/2007 a 18/9/2008 (peça 16, p. 236-252); Comprovantes de Pagamento diversos (peça 16, p. 256-391; peça 17, p. 3-371; peça 18, p. 3-44); e

5.13. A Prestação de contas da **quinta parcela**: Relatório de Cumprimento do Objeto ilegível (peça 15, p. 41-71); Relação de Pagamentos 6/11/2008-13/5/2009 (peça 15, p. 75-79); Execução da Receita e Despesa (peça 15, p. 81); Comprovantes de Pagamento diversos (peça 15, p. 92-381; peça 16, p. 3-123); Extratos bancários do período de 18/9/2008 a 26/12/2008/26/12/2008 a 31/5/2009 (peça 16, p. 125-143); fotos (peça 16, p. 147-149); Relatório da Execução Físico-Financeira novembro/2008 a abril/2009 (peça 16, p. 224-226).

5.14. Em 3/9/2009 a Coordenação de Prestação de Contas diligenciou a Fundeg solicitando cópia de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas e conciliação bancária relativa a essas duas últimas parcelas (peça 16, p. 151-155). A Fundação informou que em razão de carência de empresas especializadas na região e por esta possuir baixo índice de desenvolvimento humano, buscou alternativas, razão pela qual grande parte dos serviços contratados foram realizados por pessoas físicas, não por empresas, considerando o município não dispor de empresa com segmento de mercado em questão (cultura). Diante disso, ressaltou a impossibilidade em atender as solicitações de cotações de preço, adjudicação e homologação por serviços contratados (peça 16, p. 160).

5.15. Em 19/4/2010, a Coordenação-Geral de Gestão de Pontos de Cultura, da Secretaria de Cidadania Cultural, conforme Parecer Técnico 084/2010/CGGPC/SCC/MINC, recomendou a aprovação formal dessas prestações de contas, no que diz respeito ao cumprimento parcial do objeto do convênio (peça 1, p. 142-150; peça 18, p. 45-53).

5.16. Já em 16 de junho de 2010, a Coordenação de Prestação de Contas, ao analisar as cinco prestações de contas parciais, conforme Informação 249/2010-CPCON/CGAD/DGI, constatou inconsistências, propondo diligenciar a Fundação para que devolvesse a quantia de R\$ 22.074,80, ao constatar despesas com tarifas bancárias (item 3.3), rendimentos não auferidos (item 3.5), despesas indevidas pagas a dirigentes (item 3.7.9) e despesas não previstas no Plano de Trabalho (itens 3.7.13, 3.9.4 e 3.8.17), e que a Fundação regularizasse e/ou esclarecesse as inconsistências levantadas nos itens 3.7.1, 3.7.2, 3.7.3, 3.7.4, 3.7.5, 3.7.6, 3.7.7, 3.7.8, 3.7.10, 3.7.11, 3.7.12, 3.7.13, 3.7.14, 3.7.15, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.7, 3.8.8, 3.8.9, 3.8.10, 3.8.11, 3.8.12, 3.8.13, 3.8.14, 3.8.15, 3.8.16, 3.8.18, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3 e 3.9.5 da Informação (peça 1, p. 152-176; peça 18, p. 91-121).

5.17. Em atendimento ao Ofício 569/2010-CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 178-182; peça 18, p. 61-63), a Fundeg apresentou esclarecimentos acompanhados de novos comprovantes (peça 18, p. 135 e 167-391; peça 19, p. 4-148).

5.18. Em 25/4/2013, a Coordenação de Prestação de Contas, conforme **Parecer Financeiro 76/2013-CPCON/CGEX/SPOA**, após analisar os fatos levantados na Informação 249/2010, os esclarecimentos e documentos apresentados pela Fundação, concluiu que as justificativas não elidiram

as irregularidades levantadas, pois não apresentou documentos hábeis a comprovar sua assertivas quanto à parte financeira, com relação aos fatos abaixo, e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, no que sugeriu a instauração da TCE e **devolução integral dos recursos**, sendo autorizada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira em 26/4/2013 (peça 1, p. 184-209; peça 19, p. 162-186):

- a) execuções/aquisições não previstas no PT;
- b) pagamento de despesas aos credores anteriores à execução dos serviços e das retenções em anos posteriores;
- c) emissão de recibos constando retenções, porém os pagamentos ocorreram em valor integral;
- d) impropriedades na forma de utilização da contrapartida, inviabilizando a confirmação de exclusividade, tais como: contrato de locação firmado com pessoa física e registrado em cartório, dois anos depois do início do aluguel; divergências de datas de início com a assinatura do contrato; divergência do endereço entre o contrato e o constante nos recibos do imóvel locado; pagamentos do imóvel locado anteriores a emissão dos recibos; divergência entre a declaração da conveniente de que o imóvel locado era exclusividade do Ponto de Cultura, no entanto verificação *in loco* constatou que havia a execução também dos projetos Salas Verdes do Ministério do Meio Ambiente e Segundo Tempo do Ministério dos Esportes;
- e) recibos em nome de um credor e o cheque em nome de outro;
- f) divergência entre o recibo e a cópia de cheque, ou seja, tanto o contratante como o recebedor foi a mesma pessoa e o credor e devidos encargos de outra pessoa;
- g) divergências entre o período dos serviços previstos no PT e os constantes nos contratos;
- h) pagamento de aquisições não previstas e com recibo em nome de pessoa física;
- i) emissão dos recibos pela própria Fundação.

5.19. Em 10/5/2013 foi autuado o processo da TCE (peça 1, p. 218-223).

5.20. Em 9/7/2013 o MINC comunicou ao responsável, Adair Nunes da Silva, ex-Diretor Presidente da Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg, a não aprovação da prestação de contas, solicitando a devolução total dos recursos, R\$ 150.000,00 ou R\$ 337.504,46 já atualizado. Sem êxito, registrou a inadimplência da entidade (peça 1, p. 224-248).

5.21. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2013, de 19/9/2013, no qual imputou ao Sr. Adair Nunes da Silva, ex-Diretor-Presidente da Fundação Delmiro Gouveia e à Fundação Delmiro Gouveia, a responsabilidade solidária pelo débito integral dos recursos repassados, conforme demonstrativo de débito e inscrição da responsabilidade da Fundação e do gestor, em razão das irregularidades na execução financeira do projeto (peça 1, p. 254-266).

5.22. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1915/2013, pela irregularidade das contas (peça 1, p. 276-289), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 1, p. 290).

## **EXAME TÉCNICO**

6. Antes de adentrarmos efetivamente na análise técnica do presente caso, cabe algumas considerações preliminares.

### **Quanto ao cumprimento das metas físicas do Convênio (Siafi 535425),**

7. Em relação ao cumprimento de metas físicas do convênio, os pareceres juntados ao autos de

prestação de contas informam que o objetivo foi atingido, conforme documentos a seguir indicados:

a) 1ª e 2ª parcelas: Parecer Técnico 0026/2007/GEPRO/SPPC/MINC recomendou a aprovação dessas prestações de contas parciais, em relação à execução física (peça 1, p. 96-104; peça 12, p. 240-252);

b) 3ª parcela: Parecer Técnico 0059/2008/GEPRO/SPPC/MINC recomendou a aprovação dessa prestação de contas parcial, em relação à execução física (peça 1, p. 110-118; peça 14, p. 237-277 e 288); e

c) 4ª e 5ª parcelas: Parecer Técnico 084/2010/CGGPC/SCC/MINC recomendou a aprovação formal dessas prestações de contas, no que diz respeito ao cumprimento parcial do objeto do convênio (peça 1, p. 142-150; peça 18, p. 45-53).

8. Estas informações foram reforçadas pela realização de visita técnica ao projeto realizada pelo Ministério, em 15/5/2009, cujo relatório concluiu que, administrativa e financeiramente, o Ponto de Cultura cumpriu seu papel com os objetivos e metas plenamente executados ressaltando que foram capacitadas 750 pessoas conforme documentação verificada na visita *in loco* (peça 1, p. 122-140; peça 14, p. 336-371; peça 15, p. 4-37).

### **Dos motivos ensejadores da abertura de Tomada de Contas Especial**

9. Em decorrência da constatação do item precedente, os motivos ensejadores da abertura do presente processo de tomada de contas especial se restringiram especificamente à possíveis irregularidades na execução financeira do Convênio/MINC/FNC 443/2005 (Siafi 535425). O processo de TCE, deve-se ressaltar, é deflagrado apenas diante da ocorrência de irregularidade de que resulte dano efetivo à Fazenda Pública; por perda, desvio ou má aplicação dos recursos financeiros ou patrimoniais; ou prejuízo presumido, por omissão no dever de prestar contas;

10. Entretanto, identificou-se que entre os informes da peça de Informação 249/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 16 de junho de 2010 (peça 1, p. 152-176), e o Parecer Financeiro 76/2013-CPCON/CGEX/SPOA, de 25/4/2013 (peça 1, p. 184-202), o débito imputado subiu de R\$ 22.074,80 para R\$ 150.000,00.

11. Motra-se necessária, assim, a realização de uma revisão analítica das irregularidades apontadas que culminaram nestes valores tão discrepantes.

### **Das irregularidades apontadas**

12. Conforme Informação 249/2010-CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 152-176), podemos apontar, inicialmente, que foram identificadas duas categorias de achados:

a) aqueles que implicavam em débito (R\$ 22.074,80): despesas com tarifas bancárias (item 3.3), rendimentos não auferidos (item 3.5), despesas indevidas pagas a dirigentes (item 3.7.9) e despesas não previstas no Plano de Trabalho (itens 3.7.13, 3.9.4 e 3.8.17); e

b) outras inconsistências em informações e documentos que necessitavam de justificativas ou correção por parte da Fundeg (itens 3.7.1, 3.7.2, 3.7.3, 3.7.4, 3.7.5, 3.7.6, 3.7.7, 3.7.8, 3.7.10, 3.7.11, 3.7.12, 3.7.13, 3.7.14, 3.7.15, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.7, 3.8.8, 3.8.9, 3.8.10, 3.8.11, 3.8.12, 3.8.13, 3.8.14, 3.8.15, 3.8.16, 3.8.18, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3 e 3.9.5 da Informação (peça 1, p. 152-176; peça 18, p. 91-121).

13. Antes de analisarmos os itens que ensejaram a imputação de débito, e que nos interessa para fins de avaliação da existência de pressupostos para instauração na TCE, cabe examinar, ainda que de forma consolidada, os demais itens de irregularidade/impropriedades apontados.

### **Da análise das ocorrências de irregularidades que não caracterizaram débito**

14. Identificou-se que o próprio Parecer Financeiro 76/2013-CPCON/CGEX/SPOA, de

25/4/2013, após analisar as irregularidades apontadas na Informação 249/2010, em contraste com os esclarecimentos e documentos apresentados pela Fundeg, considerou atendidos os seguintes itens: 3.7.3, 3.7.7, 3.7.11, 3.7.12, 3.8.2 e 3.9.1. (peça 1, p. 189, 190, 192, 194, e 199).

15. Continuando a análise do Parecer Financeiro 76/2013-CPCON/CGEX/SPOA, também é possui abstrair que os itens baixo identificados não chegaram a constituir irregularidades graves ou ensejadoras de débito que possam macular as contas da Fundeg, podendo, no máximo, serem consideradas como impropriedades formais, ressalvas:

Impropriedade	Itens da Informação n. 249/2010-CPCON/CGAD/DGI	Observação
Divergências entre os documentos apresentados e os respectivos pagamentos realizados (peça 1, p. 190, 194, 195, 197 e 200)	3.7.6, 3.7.8, 3.8.3, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.7, 3.8.12, 3.8.13, 3.9.5,	Na maioria dos casos tratava-se de erros que foram corrigidos ou justificados. Ou questões de obrigações tributárias acessórias. Em todos os casos não implicavam em débitos.
Divergências entre o período trabalhado citado pelo credor e a data da emissão do Recibo de Pagamento (peça 1, p. 189)	3.7.4 e 3.7.5	Trata de irregularidade meramente formal. Tendo em vista não haver elementos que indiquem prejuízos por eventuais serviços não prestados.
Duplicidade de pagamento (peça 1, p. 196 e 198)	3.8.9 e 3.8.15	Foram apresentadas justificativas e esclarecimentos. Havendo equívoco quando da confecção dos documentos, os quais foram retificados. Sendo enviados novos documentos.
Pendências das guias de recolhimento do IRRF, INSS e/ou ISS (peça 1, p. 188, 196 e 197)	3.7.2, 3.8.4, 3.8.8, 3.8.10 e 3.8.11,	Trata-se de obrigação tributária acessória da Fundeg (uma entidade privada). Não pode ser imputado débito por possíveis erros e omissões de caráter formal.
Não identificação no corpo das notas fiscais e recibos, do n° do convênio/título do projeto (peça 1, p. 188)	3.7.1	Trata de impropriedade formal.
Não comprovação do cumprimento das metas 2, 3, 4, 5, 6 e 7, etapas 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1 (peça 1, p. 193 e 199)	3.7.14 e 3.9.2	Achado não prospera tendo em vista que as metas físicas foram atestadas pelo próprio MINC conforme item 7 retro.
Emissão de "cheque devolvido sem fundo" (peça 1, p. 199)	3.8.18	Trata de impropriedade formal. Não gerando prejuízo para o convênio. Apenas denota fragilidade dos controles administrativos do convenente.

16. Já em relação aos itens 3.7.10, 3.7.13, 3.8.14, 3.8.16, 3.8.17, 3.9.3 e 3.9.4 identificou-se que tratam de gastos realizados com objetos de despesas não previstos no Plano de trabalho (peça 1, p. 191-193, 198-200).

17. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parte dos recursos no pagamento de despesas fora do objeto pactuado no plano de trabalho do convênio, tais como contratação de pessoal, material de expediente e refeições.

18. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, e em atendimento ao interesse da população. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, nem foi observada eventual contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

18.1. É o caso, por exemplo, da despesa no valor de R\$ 300,00 para compra de materiais didáticos, que teriam sido utilizados na estruturação dos grupos de capoeira. Embora a despesa específica não estivesse prevista havia previsão no PT para montar grupos de capoeira (peça 1, p. 38 e 193-194).

18.2. Em outro exemplo (item 3.8.14), o Concedente glosou despesa meta 13 – Oficina de Elaboração de Projetos Culturais (capacitação e materiais) (peça 1, p. 44). As notas fiscais detalham materiais e serviços compatíveis com as ações previstas e alinhadas à finalidade do convênio (e.g. peça 17, p. 58, 80, 134, 144, 193, 199 e 376).

19. Observados esses pressupostos, a modificação do plano de trabalho não autorizada pelo órgão concedente, quando não implicam desvio de finalidade da política pública que se busca executar com a avença, como ocorreu no presente caso, não configura, por si só, grave infração à norma legal, sendo considerada como desvio de objeto, uma falha mais de natureza formal.

20. Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, sem infringência a dispositivo legal, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Nesse sentido são os Acórdãos 1.096/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 1.797/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 1.931/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 998/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 2.163/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e 8.675/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

21. Assim, considera-se que, apesar de ter havido desvio de objeto em parte da execução do convênio, este não acarretou desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio. Desqualifica-se, assim, qualquer valor de débito imputado com base nos itens aqui analisados.

### **Dos achados que implicaram em prejuízo ao erário**

22. Analisaremos, a seguir, os achados mencionados na Informação 249/2010 e no Parecer 76/2013, que indicam a suposta ocorrência de dano ao erário e podem motivar a abertura de TCE:

#### **Item 3.3 - Despesas com tarifas bancárias (Valor: R\$ 1.752,75):**

23.1 **Situação encontrada:** foram realizados inúmeros descontos na conta bancária específica do convênio a título de tarifas.

23.1.1. A Informação 249/2010-CPCON/CGAD/DGI informa um montante de R\$ 1.606,75. Entretanto, realizando a revisão analítica do presente achado identificamos que o valor correto seria R\$ 1.752,75, conforme detalhado na Tabela 1 à peça 22.

23.1.2. Cabe destacar que as despesas com CPMF, no valor de R\$ 427,77, não foram consideradas irregulares por ser imposto compulsório.

23.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Conta 15.960-3, agência 1054, do Banco do Brasil.

23.3 **Critério:** art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

23.4. **Evidências:** ver relação na Tabela 1 à peça 22.

23.5. **Causas da constatação:** ausência de correta classificação da conta bancária como conta específica de transferência voluntária.

23.6. **Efeitos ou consequência:** pagamentos de despesas estranhas ao objeto do convênio.

23.7. **Responsáveis:**

23.7.1. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), ex-Diretor Presidente da Fundeg; e,

23.7.2. Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27).

23.8. **Análise:** Como visto, os pagamentos de tarifas bancárias estão em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênios, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste.

23.8.1. Nessa linha, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

23.8.2. A jurisprudência desta Corte tem reiterado a referida disposição de acordo com os Acórdãos: 1.712/2015-TCU-1ª Câmara e 6.226/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zynler; 3.449/2015-TCU-1ª Câmara e 3.632/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira; 4.628/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 2.647/2015-TCU-2ª Câmara e 6.019/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

23.9. **Encaminhamento:** propõe-se a citação dos responsáveis, caso o somatório dos prejuízos causados motivem a continuidade do presente processo de tomada de contas especial.

24. **Item 3.5 - Não aplicação financeira dos recursos da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª parcelas (R\$ 3.587,30):**

24.1. **Situação encontrada:** de acordo com os extratos bancários constatou-se a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com suposta perda de R\$ 3.587,30, contrariando o Parágrafo Único da Cláusula Nona, do Convênio (peça 1, p. 156-158).

24.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Conta 15.960-3, agência 1054, do Banco do Brasil;

24.3. **Critério:** arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

24.4. **Evidências:** Extratos bancários da conta específica.

24.5. **Causas da constatação:** não determinada.

24.6. **Efeitos ou consequência:** perda de receita que poderia ser alocada para ampliar o objeto do convênio firmado.

24.7. **Responsáveis:**

24.7.1. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), ex-Diretor Presidente da Fundeg; e,

24.7.2. Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27).

24.8. **Análise:** Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Cultura estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro em todo o período relativo às parcelas 1ª, 2ª, 3ª e 5ª do convênio firmado, conforme evidenciado na tabela à peça 20.

24.8.1. A não aplicação dos recursos financeiros, enquanto não utilizados, desrespeita os arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, segundo os quais deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

24.8.2. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que os recursos permaneceram sem movimentação conforme estipula o referido normativo.

24.8.3. A jurisprudência do TCU tem considerado que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congênera acarreta dano aos

cofres públicos, conforme os Acórdãos: 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira; 7.576/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carrero; 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

24.8.4. Assim, devem ser considerados no cálculo do débito o valor de R\$ R\$ 3.587,30, nos termos do arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

24.9. **Encaminhamento:** propõe-se a citação dos responsáveis, caso o somatório dos prejuízos causados motivem a continuidade do presente processo de tomada de contas especial.

25. **Item 3.7.9 - Pagamentos de serviços prestados por membro da Fundação, Sra. Welida Stefânia Barbosa de Souza:**

25.1. **Situação encontrada:** Segundo o MinC foram pagos à Sra. Wellida Stefânia Barbosa de Sousa, Diretora da Fundação, contrariando a Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, do Convênio (peça 1, p. 60-80) a quantia total de R\$ 5.528,00, correspondentes aos cheques: 850003, no valor de R\$ 1.008,00, em 25/1/2006; 850040, no valor de R\$ 720,00, em 14/8/2006; 850066, no valor de R\$ 1.000,00, em 20/9/2006; 850125, no valor de R\$ 1.300,00, em 2/5/2007; e, 850110, no valor de R\$ 1.500,00, em 22/10/2007 (peça 1, p. 160).

25.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Conta 15.960-3, agência 1054, do Banco do Brasil.

25.3. **Critério:** Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, do Convênio;

25.4. **Evidências:** cheques 85003, 850040, 850066, 850125 e 850110;

25.5. **Causas da constatação:** Não determinada.

25.6. **Efeitos ou consequência:** pagamentos de despesas estranhas ao objeto do convênio.

25.7. **Responsáveis:**

25.7.1. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), ex-Diretor Presidente da Fundeg; e,

25.7.2. Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27).

25.8. **Análise:** A Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, do Convênio (peça 1, p. 68-69), refletindo o art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa-STN 01/1997, continha a seguinte vedação:

É expressamente vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou vantagem, a dirigentes, associados ou servidores que pertençam aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou que estejam lotados ou em exercício em qualquer dos entes partícipes, bem como, o pagamento de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. (grifo nosso)

25.8.1. Cumpre observar que a sra. Welida Stefânia Barbosa de Souza foi remunerada, não pelo cargo de Diretora que exercia na Fundeg, mas pela execução de diversas atividades operacionais na execução do objeto do convênio firmado, tais como: i) estruturação dos Grupos de Capoeira (peça 11, p. 355); ii) realização de Oficina de Artesanato (peça 13, p. 42-46); iii) realização do Diagnóstico do primeiro semestre (peça 9, p. 382-398).

25.8.2. Não ficou assim evidenciado o pagamento de consultoria, assistência técnica ou outra vantagem, a dirigentes da Entidade Conveniente.

25.8.3. Em tese, houve apenas a contraprestação financeira dos serviços prestados pela sra. Welida Stefânia Barbosa de Souza na execução do objeto do convênio.

25.8.4. Ressalte-se que a Nota Técnica 13/2013/SE/SG-PR, de 19 de setembro de 2013, que trata de contribuições às Orientações Normativas referentes aos Convênios, Termos de Parceria e Contrato de Repasse, propõe:

No âmbito dos convênios, termos de parceria e contrato de repasse, a possibilidade de pagamento dos dirigentes da entidade privada sem fins lucrativos faz sentido na hipótese em que este profissional também exerce uma função descrita no plano de trabalho e em acordo com o objeto pactuado.

25.8.5. A possibilidade da realização desse tipo despesa também foi tratada no Voto que precedeu o Acórdão 1.684/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que ao tratar de achado semelhante assevera:

8. Além disso, **não restou demonstrado nos autos que os serviços porventura prestados pelos responsáveis não eram estritamente decorrentes dos respectivos cargos**. Da mesma forma, o recorrente não logrou comprovar que, à época da execução do convênio e da realização dos pagamentos indevidos, estava afastado do Instituto. Ao contrário, **foi constatado que, de fato, a remuneração percebida pelo recorrente decorreu do exercício do cargo de Presidente da entidade**, atividade de natureza tipicamente administrativa, gerencial, de sociedade civil não governamental sem fins lucrativos. Desse modo, em face da ilegalidade da relação de trabalho alegadamente estabelecida e da remuneração percebida, não há se falar em enriquecimento ilícito do Estado. (grifo nosso)

25.8.6. Ou seja, há o reconhecimento da possibilidade de pagamento aos dirigentes, não pelo exercício de sua função estatutária, mas pela sua atuação profissional e laboral junto à equipe de trabalho envolvida na execução do objeto pactuado no convênio firmado.

25.8.7. Assim, os pagamentos realizados à membro da Fundeg, aqui analisados, não se enquadram nas hipóteses art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa-STN 01/1997, podendo ser considerados regulares.

25.9. **Encaminhamento:** propõe-se que não seja computado o referido débito para fins de análise da constituição e desenvolvimento da presente TCE.

26. **Item 3.7.15 e 3.8.1- Não comprovação das despesas correspondentes a meta 7, etapa 7.1 (item 3.7.15) e pagamento de vários credores em valor único com o cheque de nº 850098 (3.8.1) - (R\$ 5.250,00)**

26.1. **Situação encontrada:**

26.1.1. Com referência ao item 3.7.15, segundo o MinC a Fundeg não comprovou a realização da Amostra Cultural, no valor de R\$ 5.250,00, prevista no PT para o primeiro semestre/2006, meta 7, etapa 7.1 (peça 1, p. 42). Todavia, a Fundeg informou no Relatório de Execução-Físico Financeira que aplicou o referido valor (meta 13, etapa 13.1) (peça 11, p. 117-119). Relatou a execução desse item no Relatório de Cumprimento do Objeto à peça 11, p. 139-141 e 161-163.

26.1.2. Quanto ao item 3.8.1, ao analisar a Relação de Pagamentos da 2ª parcela constatou que o cheque 850098 foi sacado nominativo à Fundação e o valor utilizado para diversos pagamentos, contrariando o art. 20 da IN 01/1997.

26.1.3. Os dois itens tratam da mesma ação e da mesma despesa relacionada com a execução da amostra cultural, atividade encerramento do Projeto Arte e Ação. O cheque 850098 no valor de R\$5.250,00 (valor previsto no PT) foi emitido em favor da Fundeg (peça 12, p. 196) e o recibo foi emitido por Adair Nunes da Silva, presidente da Fundeg (peça 12, p. 193). No recibo, o sr. Adair Nunes registrou que o valor recebido seria para pagamento de despesas com a “amostra cultural – encerramento das Atividades Anuais do Projeto Arte e Ação”. Apresentou, ainda, cópias de recibos e notas fiscais dos pagamentos, com datas, objetos e valor total compatíveis o valor sacado (peça 12, p. 202-238).

26.1.4. Nada obstante a compatibilidade das despesas comprovadas e o saque dos recursos mediante cheque nominativo ao emitente, deve-se considerar que os atos da Administração são formais e devem

se pautar pela transparência, razão pela qual a inobservância das regras pactuadas, principalmente ao pagar mais de um credor com o mesmo cheque, a conveniente incorreu em irregularidade grave, inviabilizando a verificação do nexos de causalidade existente entre despesa e a fonte dos recursos. Nesse sentido, o Acórdão 2.318/2008-TCU-Plenário, que teve por relator o Ministro Aroldo Cedraz.

26.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Conta 15.960-3, agência 1054, do Banco do Brasil.

26.3. **Critério:** Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, do Convênio.

26.4. **Evidências:** cheque 850098 (peça 11, p. 16; peça 12, p. 193-200).

26.5. **Causas da constatação:** Não determinada.

26.6. **Efeitos ou consequência:** ausência de nexos entre as despesas e os pagamentos efetuados.

26.7. **Responsáveis:**

26.7.1. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), ex-Diretor Presidente da Fundeg; e,

26.7.2. Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27).

26.8. **Análise:**

26.8.1. Na execução do convênio em análise, ocorreram o desconto do cheque 850098 na boca do caixa, conforme demonstram os documentos na peça 11, p. 16 e na peça 12, p. 193-200.

26.8.2. O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeadas com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 6.951/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 2.190/2015-TCU-2ª Câmara e 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e, 9.361/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes).

26.8.3. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares já que impedem a estabelecimento do nexos de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e a jurisprudência deste Tribunal, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

26.9. **Encaminhamento:** propõe-se a citação dos responsáveis, caso o somatório dos prejuízos causados motivem a continuidade do presente processo de tomada de contas especial.

### **Do valor atualizado do débito apurado**

27. Conforme itens precedentes, o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial pode assim ser consolidado:

Ocorrência/Irregularidade	Valor Original	Valor Atualizado (em 1/1/2017, peça 21)
item 3.3 - Despesas com tarifas bancárias	R\$ 1.752,75	R\$ 3.314,10
item 3.5 - Não aplicação financeira dos recursos da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª parcelas	R\$ 3.587,30	R\$ 6.782,87
item 3.7.9 - Pagamentos de serviços prestados por membro da Fundação, Sra. Wellida Stefânia Barbosa de Souza	R\$ 0,00	R\$ 0,00

item 3.7.15 e 3.8.1- Não comprovação das despesas correspondentes a meta 7, etapa 7.1 (item 3.7.15) e pagamento de vários credores em valor único com o cheque de nº 850098 (3.8.1)	R\$ 5.250,00	R\$ 9.926,70
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.590,05</b>	<b>R\$ 20.023,67</b>

28. Com base no exame das ocorrências acima, ficou evidenciado que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, em 1/1/2017. Em razão desse valor, deve-se considerar que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00.

29. O art. 19 do referido normativo estendeu as disposições constantes do mencionado art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União.

30. O cálculo do limite fixado por este Tribunal para encaminhamento/prosseguimento da TCE, consoante dispõe o art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, tem como data base 1/1/2017, data de vigência desta última.

31. Assim, considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento da dívida de R\$ 10.590,05, em valor de 3/11/2008 [data do crédito do último repasse], com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e §3º e 19 da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016.

## CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, apesar de confirmar a existência de irregularidades na execução financeira do Convênio/MINC/FNC 443/2005 (Siafi 535425), evidenciou, ao final, que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 1/1/2017, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (itens 27 a 31).

33. Propõe-se, por conseguinte, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016. (item 25).

34. Deve-se dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (§ 2º do art. 6º da IN TCU 71/2012).

35. Deve-se propor, por fim, o envio ao repassador da deliberação que for proferida, acompanhada do relatório e voto que o fundamentarem, ou desta instrução, caso seja julgado em Relação, para que possa ter conhecimento da forma de apuração do débito residual realizada por este Tribunal.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito de R\$10.590,05, em valor de 3/11/2008, a cujo pagamento continuará obrigado os responsáveis, Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), ex-Diretor Presidente da Fundeg e a Fundação Delmiro Gouveia – Fundeg (CNPJ 04.064.568/0001-27), para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016;

b) dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que o arquivamento da presente tomada de contas especial não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (§ 2º do art. 6º da IN TCU 71/2012);

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, ou desta instrução, caso venha a ser julgado em Relação, ao Ministério da Cultura e aos responsáveis.

Secex/AL, em 26 de abril de 2017.

**Jose Janaildo dos Santos**  
AUFC - Mat. 8170-1